HABEAS CORPUS Nº 477.118 - MG (2018/0290509-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MÁRCIO TEIXEIRA BRETAS - MG077509
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ANA VITORIA BATISTA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Ana Vitoria Batista dos Santos Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Consta dos autos que a paciente foi condenada em primeira instância pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO - (1) ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EM CONTINUIDADE DELITIVA - (2) CORRUPÇÃO DE MENOR - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - EXECUÇÃO - PRIMARIEDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - ABRANDAMENTO DO REGIME - POSSIBILIDADE. 1. O Crime de Corrupção de Menor, para so consumar, postula a mera participação de Adolescente em prática delitiva, a despeito da prova de efetiva corrupção moral, por se tratar de delito formal.*
>
> *2. A prática cumulativa dos delitos de Roubo e de Corrupção de Menor consubstancia a hipótese de Concurso Formal de Crimes, porquanto perpetrados mediante única conduta.*
>
> *3.0 Principio Constitucional da Individualizaçáo da Pena deverá ser aplicado a todas as fases da dosimetria. assim como à fixação do regime inicial de execução* (fl.50).

No presente *writ*, sustenta a ausência de prova documental nos autos apta a afirmar a idade dos agentes menores de idade que com ela praticaram o crime de roubo.

Requer, assim a absolvição em relação ao crime de corrupção de menores.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 66/68.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

O pleito de absolvição por ausência de prova da menoridade dos agentes que com a paciente praticaram o delito não merece prosperar.

O Tribunal de origem não divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que não apenas a carteira de identidade e a certidão de nascimento fazem prova da idade para fins de incidência do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também os documentos lavrados na delegacia de polícia, eis dotados de fé pública.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. SÚMULA 74/STJ. AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE DE AUTO INFRACIONAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. INDICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - É consabido que a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e de materialidade, demanda o exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não*

admite dilação probatória.

III - Com relação à comprovação da idade do menor envolvido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, a qual dispõe que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil". Igualmente, esta Corte tem entendido que, além da certidão de nascimento ou carteira de identidade, o conceito de documento hábil para o reconhecimento da menoridade em matéria penal, estende-se a qualquer instrumento de registro dotado de fé pública.

IV - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem reconheceu a menoridade do adolescente, lastreando-se na presença de sua qualificação completa constante no auto de apreensão em flagrante de auto infracional (fls. 26-27), e no boletim de ocorrência policial, nos quais há indicação expressa da data de nascimento, dos números de RG e CPF, bem como da filiação e do endereço do menor. Referidos documentos endossados pelo Julgador demonstram, com segurança, a idade do adolescente, de forma que não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Habeas corpus não conhecido (HC 449.819/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, PARÁGRAFO ÚNICO; E 244-B, § 2º, DO ECA. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DOCUMENTOS APTOS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA COM INFORMAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO E DO NÚMERO DA IDENTIDADE DO MENOR. FÉ PÚBLICA CONSTATADA. SÚMULA 74/STJ. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. PREVALÊNCIA DOS VOTOS VENCIDOS NOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável é documento hábil para a comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores.

2. Destaca-se que a menoridade foi comprovada por meio do boletim de ocorrência, em que se constata, às fls. 27/28, a qualificação do menor J V O de C, inclusive com a informação da sua data de nascimento e do número do seu documento de identidade, não havendo, portanto, falar em ausência de prova da conduta praticada pelo agravante.

3. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte no

> ***sentido de admitir que, além da certidão de nascimento e da carteira de identidade, outros documentos oficiais, dotados de fé pública, também são idôneos a comprovar a idade do adolescente corrompido (AgRg no REsp n. 1.592.199/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/8/2017).***
>
> ***4. A menoridade para fins de tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990 pode ser comprovada por outros meios idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de nascimento ou carteira de identidade. Precedentes: HC n. 92.014, Ministro Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 21/11/2008, e HC 121.709, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/06/2014 (HC n. 124132/MG, Ministro Luiz Fux, Segunda Turma, DJe 17/11/2014).***
>
> 5. *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1738293/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2018).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator